



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Nelson Renato Ferreira Laranjeira

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO A PEDIDO DO EXEQUENTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 75/2021. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE ERRO NA AFERIÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÕES CNJ Nº 547/2024 E 617/2025. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SDPUB/TJRJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU e taxas correlatas, com fundamento no art. 3º c/c art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 75/2021, diante da ausência de citação do executado e do valor do débito inferior ao limite de 270 UFIR/RJ. O Município sustenta que o pedido de extinção decorreu de erro administrativo, pois o crédito consolidado superaria o limite legal, e requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município pode, após requerer expressamente a extinção da execução e obter pronunciamento judicial favorável, rediscutir a medida sob alegação de erro na aferição do valor do crédito; e (ii) estabelecer se, independentemente do enquadramento na legislação municipal, estão presentes os requisitos para a extinção da execução fiscal de baixo



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

valor à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município, ao requerer a extinção da execução fiscal e obter pronunciamento judicial favorável, manifesta inequívoca concordância com o encerramento da demanda, não podendo posteriormente adotar comportamento incompatível com sua manifestação anterior, em observância à boa-fé, à confiança legítima, à segurança jurídica, à estabilidade das relações processuais e à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

4. Eventual equívoco decorrente da atuação ou da organização interna da própria Administração não autoriza a rediscussão da questão já definida judicialmente, pois não afasta os efeitos processuais da manifestação de vontade expressamente formulada pelo exequente e acolhida pelo Juízo.

5. Ainda que se admita o equívoco do Município quanto ao enquadramento do crédito no limite de 270 UFIR/RJ previsto na Lei Complementar Municipal nº 75/2021, a circunstância não conduz à reforma da sentença, pois a extinção da execução fiscal encontra fundamento autônomo na disciplina aplicável às execuções de baixo valor.

6. O STF, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e estabelece a prévia adoção de tentativa de conciliação ou solução administrativa e, em regra, do protesto do título.

7. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento, nas hipóteses de ausência de movimentação útil por



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, de inexistência de bens penhoráveis.

8. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 reconhece que o limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, quando presentes os requisitos relativos à ausência de movimentação útil e de efetiva penhora, e determina a observância dos atos normativos do CNJ editados para cumprimento das decisões temáticas do STF.

9. No caso concreto, o crédito possui valor inferior a R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, a tentativa de citação retornou negativa e, após a suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF, não houve movimentação útil da Fazenda Pública por período superior a um ano nem efetiva constrição patrimonial.

10. Diante do caráter vinculante dos precedentes aplicáveis, nos termos do art. 927, III, do CPC, a execução fiscal de baixo valor, sem citação válida e sem movimentação útil ou efetiva constrição patrimonial, não apresenta interesse processual suficiente para justificar sua manutenção em tramitação.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recorre, tempestivamente, o Município de Rio das Ostras da sentença (index 36), proferida pelo **Juízo da Central de Dívida Ativa daquela Comarca**, a qual, em ação de execução fiscal ajuizada em face de Nelson Renato Ferreira Laranjeira, julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

“Considerando que o feito atende aos requisitos do art. 3º c/c art. 1º da Lei Complementar nº 075/2021, já que o(a)(s) devedor(a)(es) ainda não foi(ram) citado(a)(s) e a quantia especificada na CDA não supera o teto de 270 UFIR/RJ, está o pedido do Município em condições de ser acolhido.

Portanto, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários.

Com o trânsito, dê se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento/arquivo.

P.R.I.”

2. Alega, em síntese, o Recorrente (Município de Rio das Ostras) que o pedido de extinção decorreu de erro de fato e ilegalidade, constatados após reanálise administrativa. Afirma que o valor consolidado do crédito, devidamente atualizado e acrescido de juros, multas e demais encargos legais, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021, era superior ao limite de 270 UFIR/RJ, razão pela qual não estaria configurada a hipótese legal de extinção da execução. Aduz, que a sentença se baseou em premissa fática equivocada acerca do valor do crédito executado e que a manutenção do pronunciamento judicial implicaria prejuízo ao erário e renúncia de receita sem autorização legal. Defende, ainda, que o erro cometido pelo Procurador anterior não poderia convalidar ato de disposição indevida de crédito



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

tributário, invocando os princípios da legalidade estrita e da indisponibilidade do interesse público primário. Sustenta que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, com fundamento na Súmula 473 do STF. Por fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento da execução fiscal (index 43).

3. Não foram apresentadas contrarrazões, pois sequer houve a triangulação processual (index 51).

4. Antes da remessa dos autos à Segunda Instância, o Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão (index 54):

“Em juízo de retratação, com fundamento no art. 485, § 7º, do NCPC, mantenho a sentença de index 36/40 por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para sua modificação.

Assim, deixo de exercer o juízo de retratação.

Remetam-se, portanto, os autos à instância superior para apreciação do recurso interposto com as homenagens de estilo.

A respeito do pedido de apensamento, não tem fundamento, uma vez que os débitos executados em cada um dos feitos mencionados, somados, não ultrapassam o teto de 10 mil reais.

Além do mais, ainda que superasse, só poderia evitar a sentença terminativa, na hipótese de ter havido decisão judicial prévia ordenando a junção dos executivos (Enunciado nº 05 da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal).

Intime-se.”

5. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado n. 189** da súmula do STJ.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

É o relatório. Passa-se a decidir.

6. Recurso contra sentença, em execução fiscal, que extinguiu o processo por entender que a quantia não superava o teto legal e que o executado não havia sido citado.
7. **Conhece-se** do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 1007, §1º, 1.003, §5º, e 1.010 CPC-15. Passa-se ao julgamento.
8. **O Município-Apelante não tem razão.** Vejamos os fundamentos.
9. Trata-se de Execução Fiscal distribuída em dezembro/2019 com vistas à satisfação de crédito tributário de IPTU e taxas correlatas, relativo aos exercícios fiscais de 2015 e 2016, no valor originário de **R\$ 2.781,43**, conforme CDA de index 04. Veja:

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS Secretaria Municipal de Fazenda Certidão de Dívida Ativa (CDA) - 8955 / 2015										
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL										
Nome NELSON RENATO FERREIRA LARANJEIRA				Inscrição (IPTU) 01.4.140.0076.001		Imóvel 20549		CPF 125.900.957-24		
Endereço AV AMAZONAS S/N Q:0G3 L:068 MAR Y LAGO - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28897-006								Zona F		
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS										
Origem Tributária		Processo CDA			Número de Controle 524213/2019		Processo de Execução			
Natureza do Débito	Exercício	Data Venc.	Data Inscção	Nº Lanç DA/Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)
Execução Fiscal de IPTU	2015	31/12/2015	07/01/2016	00691122 / 2 / 0155	662,91	154,67	392,44	163,52	68,68	1.442,22
Execução Fiscal de IPTU	2016	31/12/2016	16/01/2017	00741353 / 2 / 0174	733,90	83,69	294,33	163,52	63,77	1.339,21
Valores Consolidados					1.396,81	238,36	686,77	327,04	132,45	2.781,43
TOTAL UFIR:										1.589,84



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

10. A sentença extinguiu a execução fiscal a pedido do Município, considerando que o feito atende aos requisitos do artigo 3º c/c artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 75/2021, ou seja, o devedor ainda não foi citado e a quantia especificada na CDA não supera o teto de 270 UFIR/RJ.

11. No recurso de apelação, o Município sustenta que o pedido de extinção formulado na origem decorreu de erro, uma vez que o valor consolidado do crédito superaria o limite de 270 UFIR/RJ previsto na Lei Complementar Municipal nº 75/2021.

12. Com efeito, ao requerer a extinção do feito e obter pronunciamento judicial favorável nesse sentido, o exequente manifestou inequívoca concordância com o encerramento da demanda. Não se mostra juridicamente admissível, portanto, que, posteriormente, adote comportamento ou pretensão incompatível com a conduta anteriormente assumida nos autos.

13. Tal comportamento é vedado pelo ordenamento jurídico em observância aos postulados da boa-fé (art. 5º do CPC), da confiança legítima, da segurança jurídica, da estabilidade das relações processuais e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

14. Contudo, ainda que se admita o equívoco apontado pelo apelante quanto ao enquadramento do crédito na referida legislação municipal, a circunstância não conduz à reforma da sentença.

15. A extinção do executivo fiscal encontra fundamento autônomo na disciplina aplicável às execuções fiscais de baixo valor. Explica-se:



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

16. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema com repercussão geral nº 1.184 (RE 1.355.208), fixou a seguinte tese jurídica para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

17. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/24, posteriormente alterada pela de nº 617/25, com o objetivo de uniformizar a aplicação da aludida tese, instituindo medidas de racionalização e eficiência na tramitação das execuções fiscais, assim dispondo acerca da extinção daquelas de baixo valor:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

18. Nesse contexto, a Seção de Direito Público deste Tribunal também se pronunciou acerca da matéria, no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes teses:

- “i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

19. A citação, *in casu*, foi enviada por carta com AR ao endereço do devedor do crédito tributário, a qual, em 22/12/2022 (index 13), retornou negativa. Em seguida, o processo foi suspenso, na forma do art. 40 da LEF (index 19), tendo a Fazenda sido regularmente intimada em 22/03/2023 (index 25).

20. Posteriormente, em 18/04/2024, houve pedido de extinção da execução formulado pelo Município-Exequente (index 30), o que ensejou a sentença terminativa ora atacada.

21. Portanto, na hipótese dos autos estão presentes os requisitos preconizados na Resolução CNJ nº 547/24 e fixados na tese do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, vez que possui crédito inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a execução foi ajuizada há mais de 6 anos, sem que tenha havido citação, tampouco tenha havido qualquer movimentação útil por parte da Fazenda Pública.

22. Diante do caráter vinculante dos precedentes acima citados, conforme preceitua o art. 927, III, do CPC, **impõe-se** a manutenção da sentença extintiva da execução fiscal, diante do baixo valor do crédito tributário e da ineficiência da via judicial para sua cobrança.

23. Nesse sentido, confirmam-se outros precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.716,54. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM ATENDIMENTO AO PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE COM FUNDAMENTO NA LEI



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 75/2021. RECURSO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO AO ENQUADRAMENTO DO CRÉDITO NO LIMITE DE 270 UFIR/RJ PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À REFORMA DA SENTENÇA. TEMA Nº 1.184 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS PARA EXTINÇÃO PREENCHIDOS. FEITO AJUIZADO EM 2019, HÁ MAIS DE UM ANO SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL, SEM CITAÇÃO DA EXECUTADA E SEM EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (0029588-76.2019.8.19.0068 - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 04/09/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 75/2021. REQUERIMENTO FORMULADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. POSTERIOR INSURGÊNCIA RECURSAL. EQUÍVOCO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO LÓGICA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. I.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de requerimento formulado pelo próprio exequente, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 75/2021, sob o argumento de que o crédito exequendo seria inferior ao limite de 270 UFIR/RJ previsto na legislação municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se (i) o crédito tributário exequendo se enquadrava na hipótese de extinção prevista na Lei Complementar Municipal nº 75/2021; e (ii) eventual equívoco na aferição do valor consolidado do débito autoriza a revisão da sentença extintiva. III. RAZÕES DE DECIDIR Não assiste razão ao apelante. A despeito da intimação ter sido direcionada à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, em desacordo com o art. 269, §3º, do CPC, que determina que as comunicações processuais aos Municípios e às suas autarquias sejam realizadas perante seus órgãos de representação judicial, não se verifica prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o ente municipal se manifestado nos autos e deduzido integralmente suas razões em sede recursal. A extinção do processo sem resolução do mérito decorreu de requerimento expresso da própria exequente, formulado com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 75/2021, revelando, segundo sua própria avaliação, a ausência de interesse no prosseguimento da demanda, por entender que o valor consolidado do débito se encontrava abaixo do limite de 270 UFIR/RJ estabelecido pela legislação. Com efeito, ao requerer a extinção do feito e obter pronunciamento judicial favorável, a exequente manifestou de forma inequívoca sua concordância com o encerramento da demanda, não lhe sendo permitido, posteriormente, adotar posição incompatível com a conduta anteriormente praticada. Tal comportamento é vedado pelo ordenamento jurídico em observância aos postulados da boa-fé (art. 5º do CPC), da confiança legítima, da segurança jurídica, da



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

estabilidade das relações processuais e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Cumpre destacar, ainda, que equívocos decorrentes da atuação ou da organização interna da própria parte não constituem fundamento apto a autorizar a rediscussão de questão já definida judicialmente. Desse modo, eventual erro de cálculo, interpretação ou processamento de informações pela exequente não afasta os efeitos processuais decorrentes de sua livre e expressa manifestação de vontade, regularmente acolhida pelo Juízo. A sentença ainda deve ser mantida por fundamento diverso, porquanto a execução fiscal se amolda aos parâmetros fixados pelo STF no Tema 1.184 da Repercussão Geral. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse processual, em observância ao princípio da eficiência administrativa. No caso concreto, tais requisitos estão presentes. O valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e não houve citação válida do executado, tendo o processo permanecido sem movimentação útil por período superior a um ano, sem que fossem localizados bens passíveis de penhora. Diante desse cenário, não se mostra razoável manter indefinidamente em tramitação execução fiscal de reduzido valor, sem localização de bens penhoráveis e sem efetivo avanço processual, sobretudo quando o custo da atividade estatal supera a utilidade prática da persecução do crédito, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da duração razoável do processo. Dessa forma, deve ser mantida a extinção da execução fiscal, tanto em razão da impossibilidade de a exequente rediscutir manifestação de vontade por ela própria formulada quanto porque a demanda se amolda aos parâmetros fixados pelo Tema 1.184 da Repercussão Geral, evidenciando a ausência de interesse processual em seu prosseguimento. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039527-80.2019.8.19.0068

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º e 269, § 3º; Lei Complementar Municipal nº 75/2021, art. 1º e § 1º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º. (0019909-67.2010.8.19.0068 - Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 04/09/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

24. Ante o exposto, conhece-se e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intime-se, pessoalmente, o Município de Rio das Ostras.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora